

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10730/002.655/90-14

SESSÃO de 22 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.115

RECURSO Nº 66.562 - C. S. - Exercício de 1989

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS - "BRASILAMARRAS"

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido.

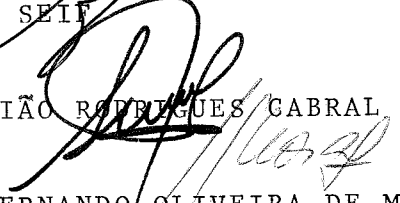
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARRAS".

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 05 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONCALVES. 

RECURSO Nº 66.562

ACÓRDÃO Nº 101-86.115

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS - "BRASILAMARRAS"

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

R E L A T Ó R I O

CIA BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 29.566.858/0001-08, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Niterói-RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 45/54, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A Notificação fls. 04 declara expressamente:

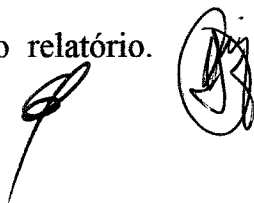
"Eventuais diferenças e acréscimos legais respectivos, deverão ser recolhidos ou impugnados até 28/09/90."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, em 27 de setembro de 1990, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição Social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88.
Exercício de 1989, período-base 1988.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA."

Cientificado dessa decisão em maio de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de junho de 1991, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-86.115

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARRAS", onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1989, ano-base de 1988, com reflexo no recolhimento de Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 100.562, negou-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.114, de 22 de fevereiro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.7738, DE 1987. INCIDÊNCIA. A dívida no valor, representada pelo número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, correspondente ao Imposto de Renda devido no exercício de 1989 (ano-base 1988), está sujeita à atualização monetária prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738, de 1989.

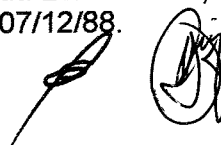
Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplicar-se-ia, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.



ACÓRDÃO Nº 101-86.115

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Voto, pois, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

